EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.024 - SP (2013/0301461-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIZ ULIAN - SP079951
		HERCÍLIO SOUZA FILHO - DF014136
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 2.382/2.383 e-STJ, a qual julgou agravo interposto contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado (fl. 1.376 e-STJ):

> RECURSO - Agravo de Instrumento - Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso pelo não recolhimento de multa aplicada por litigância de má-fé em sede de embargos de declaração - Multa imposta ao agravante foi fundamentada nos arts. 17 e 18, do CPC, não guardando qualquer conexão com o disposto no art. 557, §2º, do CPC, que condiciona "a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou impugnação oferecida pelo agravante - Questões referentes aos elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, à aplicação de juros e índices de correção monetária a depósitos judiciais encontram-se sujeitas à preclusão e à coisa julgada - Confirmação do julgamento de rejeição da impugnação apresentada pelo agravante, visto que, na impugnação ao cumprimento de sentença, o devedor buscava discutir, novamente, o critério de cálculo já definido pela r. sentença proferida no julgamento de embargos à execução, confirmada no julgamento da apelação por este Eg. Tribunal de Justiça, ou seja, questão que se encontra preclusa (CPC, arts. 183, 471 e 473). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Agravante praticou ato caracterizador da litigância de má-fé, consistente em "opor resistência injustificada ao andamento do processo", ao aduzir, nos embargos de declaração, questões que já haviam sido objeto da r. decisão agravada que deliberou acerca da impugnação ao cumprimento de sentença por ele oferecida e que já se encontravam preclusas (CPC, art. 17, IV) - Manutenção da sanção de multa de 1% sobre o valor da dívida executada, montante

> este que se mostra adequado, na espécie, considerada a gravidade do ato praticado e o valor executado. Recurso desprovido.

A parte embargante sustenta que a decisão proferida em recurso especial, prejudicial e anterior, teria exaurido a instância, anulando atos do processo, tornando inócua sua suspensão.

Sem impugnação.

A decisão embargada não padece de omissão alguma. Nela foi consignado que, na Sessão de 28.11.2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a questão de ordem proposta pelo Ministro Raul Araújo para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes de expurgos, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, aguardando ainda o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Foi deliberado, ainda, o encaminhamento às instâncias de origem de todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte.

O entendimento deste Superior Tribunal é tranquilo no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LOTEAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 492/STF. RE-RG 695.911. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO PROCEDIMENTAL. PRECEDENTES.
>
> 1. Na hipótese dos autos, reconheceu-se a obrigação de adimplir quaisquer valores à administradora, em razão da existência de contrato, mesmo sem vinculação associativa.
>
> 2. Nesse contexto, soa evidente que referida questão encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, à luz do Tema 492/STF: "Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado", de modo que o sobrestamento do feito é medida que se impõe, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do pronunciamento daquela Corte, reexaminar o processo para manter sua decisão ou retratar-se.
>
> 3. Neste contexto, a decisão que determina o sobrestamento do feito

> em razão da afetação do tema em repercussão geral é irrecorrível. Precedentes.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1422605/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora